



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002357/4-26
Recurso nº. : 119.034
Matéria : IRPF – Exs: 1992 e 1993
Recorrente : DIVA FERREIRA SANTOS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 104-17.156

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDEIMENTOS –
COMPROVAÇÃO DE ERRO - O pedido de retificação de declaração de
rendimentos somente deverá ser admitido pela autoridade administrativa se
o contribuinte comprovar o erro nela contido, o que não pode ser feito com
meras alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DIVA FERREIRA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002357/94-26
Acórdão nº. : 104-17.156
Recurso nº. : 119.034
Recorrente : DIVA FERREIRA SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, onde o contribuinte alega a necessidade de alteração da declaração de bens, para fins de majoração do valor do custo de um imóvel, pelo valor de mercado, sob o argumento de ter ocorrido um equívoco na avaliação do bem imóvel situado à Rua Miguel Couto nº 20 – Teresópolis/RJ, pretendendo, assim, alterar os valores da declaração de bens em UFIR, conforme consta da petição de fls. 01.

Contestando o ato do Delegado titular da DRF/RIO DE JANEIRO, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, argumenta o requerente que na parte inerente a sua declaração de bens, ocorreu um equívoco verificado no procedimento avaliatório do imóvel retrocitado, cujo valor afirma estar em desacordo com o resultado de avaliação pelo método comparativo ou mercadológico, adotado conforme estabelecido pela legislação então vigente.

Argumenta, ainda, o contribuinte que o direito administrativo e tributário têm como postulados inafastáveis, os princípios de auto-tutela, e do poder-dever da administração em corrigir seus próprios atos incorretos, bem como a obrigação de anular os atos viciados de vícios insanáveis. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002357/94-26
Acórdão nº. : 104-17.156

Finalmente, argumenta que o procedimento administrativo/tributário é regido por normas de ordem pública, dele co-participando o contribuinte e as autoridades fazendárias, e neste sentido, os equívocos podem e devem ser corrigidos na instância administrativa a qualquer tempo, independente de prazo.

Na decisão de fls. 52/53, a autoridade de primeira instância apreciando o pedido de retificação formulado pela contribuinte conclui que a retificação do custo do bem imóvel pelo valor de mercado não é cabível, uma vez que o imóvel não lhe pertencia, conforme ficou comprovada a alienação que originou o pedido de retificação, em 28 de junho de 1993.

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 38/40, onde basicamente ratifica as razões argüida na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002357/94-26
Acórdão nº. : 104-17.156

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Discute-se no presente recurso o pedido de retificação da declaração de rendimentos dos exercícios de 1992, onde o contribuinte alega a necessidade de alteração da sua declaração de bens, para inclusão de um novo valor de custo de um bem imóvel, avaliado pelo preço de mercado, conforme laudo que anexa às fls. 08.

Diante das evidências dos autos, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo, uma vez que aos autos não foram anexadas provas evidenciadoras do erro cometido no preenchimento das declaração de bens dos exercícios objeto da retificação solicitada, senão vejamos.

Conforme já demonstrado pelo julgador singular, o contribuinte entrou com pedido de retificação do valor do imóvel, em 01.06.94, portanto, em data posterior a sua venda, fato ocorrido em 28 de junho de 1993.

O pedido de retificação da declaração de bens relativa ao período-base de 1992, tem como único propósito a aplicação extemporânea do permissivo contido no § 5º, letra "a" do artigo 96, da Lei nº 8.383/91, o qual determina que os bens e direitos declarados no exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, teriam que ser individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002357/94-26
Acórdão nº. : 104-17.156

Por outro lado, o parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que a diferença entre o valor de mercado e o constante da declaração de rendimentos de exercícios anteriores será considerado rendimentos isento.

Da análise do retrocitado artigo, depreende-se que esse dispositivo legal impôs ao contribuinte a obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens em UFIR e, concomitantemente, concedeu-lhe isenção da diferença por ventura apurada.

A portaria MF nº 327, de 22.04.92, prorrogou o prazo de entrega da declaração de rendimentos, referente ao ano-calendário de 1992, para o dia 14.05.92. E ainda, no art. 3º, da citada Portaria, impede a instauração de procedimento fiscal de ofício, no que tange aos valores em UFIR registrados nas declarações de bens em 31.12.91, até 15 de agosto de 1992.

Assim, há que se reconhecer que o prazo fatal para a retificação do valor dos bens em UFIR, constante da declaração do ano-base de 1991, exercício de 1992, exauriu-se em 15 de agosto de 1992. Equivocado, portanto, é o entendimento do sujeito passivo quando afirma que após aquela data ainda seria cabível pleitear a retificação da declaração, para inclusão de novo valor de bem imóvel avaliado pelo preço de mercado.

Isto posto, há que se negar o pleito do recorrente, tendo em vista que o mesmo não demonstra de forma clara a existência de erro de fato no preenchimento das declarações de bens, limitando-se a justificar com meras alegações, situação que não se coaduna com o permissivo decorrente do erro de fato. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002357/94-26
Acórdão nº. : 104-17.156

Por não merecer reparos a decisão proferida pela autoridade a quo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO